

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

COMISSÃO PROCESSANTE
PROCESSO Nº 02, DE 11.11.2019

ASSUNTO: CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

AUTORES: CARLOS ALEXANDRE SANTANA DOS SANTOS ROSA (MUNÍCIPE) – PROTOCOLO GERAL Nº 1.317, DE 11/11/2019.
LINDSEY CRISTINA ROSA (MUNÍCIPE) – PROTOCOLO GERAL Nº 1.333, DE 13/11/2019.
CASSIANO RICARDO SALGADO BORGES (MUNÍCIPE) – PROTOCOLO GERAL Nº 1.353, DE 18/11/2019 (DENÚNCIA ARQUIVADA – IRREGULAR – AUSÊNCIA DE ASSINATURA).

MEMBROS DA COMISSÃO:

Presidente:

Relator:

Membro:

PRAZO FATAL:



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, VEREADOR ABNER DE MADUREIRA.

Recabi

PROTOCOLO Nº 1317 TIPO: _____
DATA 11/11/19 ASS: *ACR*
CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ



M. Sales Neto
12/11/2019
Moacir B. Sales Neto
Sec. - Diretor Legislativo

11/11/2019
Maria Auxiliadora de L. Requena
Maria Auxiliadora de L. Requena
Secretária - Diretora
Administrativa

CARLOS ALEXANDRE SANTANA DOS SANTOS ROSA, brasileiro, casado, autônomo, portador da Carteira de Identidade nº 42.654.446-8, inscrito no CPF sob nº 338.884.838-67, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, devidamente inscrito como eleitor na Zona 396, Seção 0129, título nº 314326470124 residente e domiciliado à Est. Do Limoeiro, 595, bairro Jd. Califórnia, Jacareí-SP, CEP 12.305-810, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face do **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA**, com base na CF ART. 37 § 4º, Lei Federal 8.429/92 art. 11 *caput*, inciso I, Lei Orgânica 2.761/90 art. 67, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67, consoante razões de ordens fáticas e legais que passa a expor:

I - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

O art. 33 inciso I da Lei Orgânica do Município de Jacareí

"I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos, citação de testemunhas e a indicação das provas;



O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior.

Portanto, possui plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia.

O Denunciado praticou infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme restará demonstrado a seguir.

Através de consulta ao Portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encontra-se uma Ação Civil de Improbidade Administrativa – Violação aos Princípios Administrativos, processo digital nº 1009540-91.2019.8.26.0292. Trata-se de danos causados ao meio ambiente, contaminação do lençol freático, despejo de esgoto direto no Rio Paraíba do Sul.



III – DOS ASPECTOS ILEGAIS DA CONDUTA

A conduta do Denunciado ofende a CF ART. 37 caput, Lei Federal 8.429/92 art. 11 *caput*, inciso I.

“CF - Art. 37 Caput:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”

“Lei Federal 8.429/92 art. 11 caput, inciso I:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”

Desta forma, nota-se que ao agente público não é permitido atuar da mesma maneira que é permitida ao particular, ou seja, de maneira pessoal, que não prevista em lei, defendendo interesses que não os públicos.

Hely Lopes Meirelles leciona que, "na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza."

Isto porque a Administração Pública não dispõe dos interesses públicos, por serem estes inapropriáveis. A Administração Pública apenas aplica a lei ao caso concreto, razão pela qual possui caráter meramente instrumental.

As infrações político-administrativas estão elencadas no art. 4º do Decreto-lei nº 201/1967, devem ser apuradas pelo órgão legislativo municipal, e seguindo o rito ali previsto.

Não podemos deixar de mencionar que tais infrações tem forte aspecto político, atos que vão contra leis, Federal, Estadual e Municipal, em tese, afim de manter sua popularidade na região.



Nesse sentido, a conduta do Denunciado também ofende a Lei Orgânica Municipal, art. 169:

Art. 169

Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, em qualquer corpo d'água do Município, sem o devido tratamento, observadas as disposições de lei complementar.

Não se pode admitir o desrespeito do chefe do Poder Executivo no cumprimento da Lei e o descaso com o meio ambiente, cujo momento passa por diversas dificuldades.

Hely Lopes Meireles nos ensina que a proteção ambiental visa à preservação da natureza em todos os elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, diante do ímpeto predatório das nações civilizadas que, em nome do desenvolvimento, devastam florestas, exaurem o solo, exterminam a fauna, poluem as águas e o ar.

Portanto, senhor Presidente da Câmara de Vereadores, não restam dúvidas quanto à comprovação dessas ilegalidades praticadas pelo Denunciado, sendo que este ilibado Parlamento, certamente, não será conivente com condutas ilícitas.

IV – PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

1) recebimento e processamento da presente denúncia, com base CF ART. 37 § 4º, Lei Federal 8.429/92 art. 11 caput, inciso I, Lei Orgânica 2.761/90 art. 67, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67 após manifestação da Procuradoria, seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;

Caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;

Após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Prefeito para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar suas respectivas testemunhas;

Com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;

Sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;



Seja oportunizada ao denunciado a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante;

Ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandato do Senhor Prefeito;

Em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.

Pede deferimento.

Jacareí, 23 de Outubro de 2019.

Carlos Alexandre S. dos S. Rosa
Título de Eleitor nº 314326470124

*SEQUE ANEXO 16 FOLHAS.

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 1

PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DO MEIO
AMBIENTE, HABITAÇÃO
E URBANISMO DA
COMARCA DE JACAREÍ

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JACAREÍ**

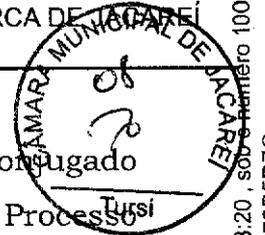


O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO

PAULO, por meio da Promotora de Justiça abaixo assinada, legitimado pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, com fundamento no art. 37, *caput* e § 4º da Constituição Federal, nos artigos 17 e seguintes da Lei Federal nº. 8.429/92; nos artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso I e seguintes da Lei Federal nº. 7.347/85, vem propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE
ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Endereço – Rua: Três de Abril nº 32 - Bairro Jardim Leonídia – Cidade de Jacareí/SP



observando o procedimento previsto na Lei Federal 8.429/92, conjugado com o procedimento comum previsto no art. 318 do Código de Processo Civil, e com as regras previstas na Lei Federal 7.347/85, em face de **IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG n°. 18.084.403-5 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n°. 081.117.678-97, residente e domiciliado na Rua das Camélias n°. 26, Parque Santo Antônio, CEP: 12.309-360, Jacareí- SP, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

I - DOS FATOS

1. Restou apurado nos autos do Inquérito Civil n°. 1.175/2019, que o *Sr. Izaías José de Santana*, no exercício do cargo de Prefeito de Jacareí, praticou ato de improbidade administrativa consistente na violação do princípio da legalidade.

2. A violação ocorreu em razão da **edição de ato administrativo absolutamente ilegal** que autorizou a ligação na rede de esgoto de dezenas de imóveis existentes nos loteamentos irregulares *Parque Imperial e Jardim Pedramar*.

3. Ocorre que tais redes públicas não se encontram ligadas a nenhum sistema de tratamento dos efluentes, fato que viola a legislação federal, estadual e municipal, além de causar nefastos efeitos ao meio ambiente por conta da poluição.



Em suma, em razão da ação do Prefeito de Jacareí, o esgoto gerado nos imóveis foi interligado à rede pública, sendo **despejado em cursos d'água sem qualquer tratamento.**

4. O ato administrativo editado ora referido trata-se do Expediente nº. 109/2018 – PGM e **padece de total falta de fundamentação legal,** conforme se demonstrará a seguir:



MUNICÍPIO DE JACAREÍ
GABINETE DO PREFEITO

Expediente nº 109/2018 – PGM

Assunto: liminares determinando a ligação de água e esgoto na rede pública coletora no loteamento Parque Imperial;

Interessados: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto; Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos (...)

Considerando o Ofício circunstanciado do S.A.A.E, de nº 415/201, de 20 de abril de 2018, sobre a situação de abastecimento de água e coleta de esgoto, aos moradores do loteamento Parque Imperial;

Considerando as iniciativas da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em processos judiciais, encartadas ao presente, em favor dos mesmos moradores, em sede de recurso junto ao Egrégio Tribunal de Justiça, que decidiram pelo fornecimento de água potável e coleta de esgoto, com toda infraestrutura necessária;

Considerando que há realmente imóveis edificados, porém sem ligação na rede pública de água e rede de esgoto, aos moradores do loteamento do Parque Imperial;

Considerado, ainda que a opção técnica de tratamento individual mediante a construção de “fossa-filtro” além de onerosa aos Municípios, encontra-se ultrapassada tendo em vista a iminência da construção de Estação de Tratamento compacta já contratada pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto;

Considerando, que os Cidadãos não contemplados no marco temporal do termo firmado em 08 de outubro de 2013, no bojo do Inquérito Civil nº 06/12 MA e os que não ingressaram com ações judiciais ficaram em situação de flagrante desigualdade já que, embora com imóveis construídos não podem ter suas residências ligadas à rede pública coletora;

Considerando, finalmente, que não há decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta a exigir da Municipalidade comportamento diverso ao postulado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e determinado, em ações individuais, pelo E. Tribunal de Justiça,



5. Com base nesta “fundamentação”, o réu “estendeu administrativamente” os efeitos de decisão judicial, proferida casuisticamente e de forma isolada em ação individual, para todos os imóveis dos parcelamentos irregulares do solo *Parque Imperial* e *Jardim Pedramar*.



MUNICÍPIO DE JACAREÍ
GABINETE DO PREFEITO

Decido.

Estender administrativamente a proteção judicial obtida em sede de recurso pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo a todos os Cidadãos proprietários de imóveis situados nos loteamentos Parque Imperial e Pedramar, autorizando o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto a proceder a ligação individual na rede pública existente.

Oficie-se ao S.A.A.E determinando que proceda o levantamento de tais imóveis comunicando à Secretaria de Planejamento.

Autorizo a Procuradoria do Município e ao SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto a reconhecer a procedência de pedidos judicial em tramite, relacionados à área de abrangência, bem assim desistir de recursos porventura existentes.

Publique-se e oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo informando a insustentabilidade do assentando na reunião acima citada face aos dois fundamentos da presente decisão.

Gabinete, 27 de abril de 2018.


IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito de Jacareí



6. Vale destacar que **EM NENHUM MOMENTO** **decisão judicial que embasou o ato administrativo determinou a ligação do imóvel objeto da demanda à rede de esgoto sem o devido tratamento, mas, sim, que tal providência se desse com TODA INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA:**

*“Agravado de instrumento tirado de decisão que, nos autos de pretensão de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela antecipada que almejava **o fornecimento de água potável e coleta de esgoto, com toda a infraestrutura necessária** - Agravante, hipossuficiente e vulnerável, não têm condições de realizar a implantação de sistema de fossa - Serviço público em questão é dotado da nota de essencialidade - **Inferre-se que é possível exigir do Ente Público a solução do impasse colocado** (Lei nº 13.465/17 art. 13, §7º, art. 33, “a” e “b” e art. 36, §1º, I e II e §3º). **Ainda mais nos casos de flagrante omissão, onde desde longa data deveria ter agido para bem equacionar a ocupação** Outro diplomas: art. 15 da DHDU, art. 11 do PIDCSC e art. 2º da Declaração Universal dos Direitos das Águas - Precedentes TJSP - Decisão reformada - Recurso provido.”¹*

Neste sentido, ficou expressamente determinado no voto do relator do acórdão:

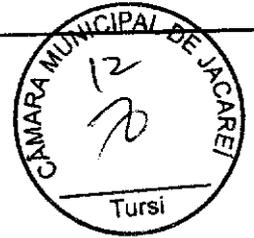
¹ Agravado de Instrumento nº.2061632-66.2018.8.26.0000, Rel. Desembargador Marrey Uit, – 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Julgado em 25.09.2018.

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 6

PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DO MEIO
AMBIENTE, HABITAÇÃO
E URBANISMO DA
COMARCA DE JACAREÍ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por tudo, a decisão merece ser reformada, para que as reformas sejam levadas a efeito pela Municipalidade.

Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso.

MARREY UINT
Relator

7. Em suma, caso o réu realmente pretendesse “estender os efeitos da decisão judicial” ora citada, deveria realizar **PREVIAMENTE** as obras **de infraestrutura necessárias** para que **todas as edificações fossem ligadas** à rede pública, lançando o esgoto **PREVIAMENTE TRATADO**.

Uma alternativa também possível para a Municipalidade seria a realização de reformas nas edificações mediante implantação de sistema de fossas sépticas individuais nas casas, OU OUTRO SISTEMA ALTERNATIVO FACTÍVEL E REGULAR, fato que também não ocorreu.



8. Ademais, em reuniões realizadas nos anos de 2012² e 2013², no âmbito de procedimentos administrativos em curso perante esta Promotoria de Justiça, restou estabelecido entre o Poder Público Municipal e este órgão do Ministério Público que os imóveis dos loteamentos irregulares citados não seriam ligados à rede pública de esgoto sem tratamento, exceto se houvesse solução individual da questão dos efluentes, ou a implantação de Estação de Tratamento de Esgoto.

9. Mesmo assim, o réu **DETURPOU** decisão judicial individual visando utilizá-la como justificativa para burlar a Constituição Estadual e a legislação federal, estadual e municipal, causando danos ao meio ambiente, à ordem urbanística, e violando o princípio da legalidade.

10. Dessa forma, ao invés de procurar solução ambiental e urbanística adequada e juridicamente válida para o problema sofrido pelos moradores dos bairros em questão, o réu preferiu desrespeitar a lei e agravar a poluição ambiental nesta cidade.

11. Portanto, resta configurada a conduta comissiva consistente na prática de ato de improbidade administrativa por violação ao princípio da legalidade, pelos fundamentos jurídicos demonstrados a seguir.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

² Vide fls. 143/145 e 164/167 do Inquérito Civil nº. 06/12 MA.

**a) Da Violação à Legislação Federal, Estadual e Municipal**

12. De acordo com o art. 3º, inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº. 11.445/2.007, considera-se “*esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, **infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.***”

Neste diapasão, dispõe o art. 208 da Constituição do Estado de São Paulo que “***fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.***” (grifei).

De igual modo, dispõe o art. 169 da Lei Orgânica do Município de Jacareí que “***fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, em qualquer corpo d`água do Município, sem o devido tratamento, observadas as disposições de lei complementar.***” (grifei).

13. Com efeito, a legislação brasileira veda expressamente o lançamento de efluentes sem o devido tratamento, visto que tal conduta além de contrária à lei, também causa poluição



ambiental³ e risco à salubridade⁴ das pessoas por falta de saneamento básico adequado⁵.

14. Por conseguinte, o réu, no exercício da função de Prefeito de Jacareí⁶, foi **diretamente responsável por danos ambientais e urbanísticos, violando os seus deveres⁷ como titular do cargo**

³ Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (art. 3º, inciso III da Lei Federal nº. 6.938/1.981).

⁴ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos** e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção**, proteção e recuperação. (art. 196, da CFRB/1988) (grifei).

⁵ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...)

IV - participar da formulação da política e da **execução das ações de saneamento básico**; (...)" (art. 200, inciso IV da CFRB/1988) (grifei).

⁶ Art. 60. **Ao Prefeito**, como chefe da administração, **compete dar cumprimento às deliberações da Câmara**, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, **de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública**, sem exceder as verbas orçamentárias. (art. 60 da Lei Orgânica do Município de Jacareí) (grifei).

⁷ Art. 167 Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público Municipal**, entre outras, as seguintes medidas: (...)
II - **adotar medidas**, nos termos da lei, nas diferentes áreas de ação pública, e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, **prevenindo a degradação em todas as suas formas** e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado; (...)" (art. 167, inciso II da Lei Federal nº. 6.938/81).



MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 10

PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DO MEIO
AMBIENTE, HABITAÇÃO
E URBANISMO DA
COMARCA DE JACAREÍ

público que exerce⁸, e até mesmo como cidadão⁹, por se comportar como poluidor¹⁰, mesmo ciente das graves, incontornáveis e incontáveis consequências do ato administrativo praticado.

15. Vale destacar que, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Jacareí, tal ato está previsto inclusive como infração político-administrativa sujeita a julgamento da Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato¹¹.

16. Ademais, por contrariar EXPRESSAMENTE diversos dispositivos legais, o ato praticado pelo Sr. Prefeito, na condição de funcionário público¹², também é tipificado como crime¹³ na esfera penal.

⁸ "Art. 61 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: (...) XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal; (...)" (art. 61, inciso XXXVI da Lei Orgânica do Município de Jacareí).

⁹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se** ao Poder Público e **à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações. (art. 225, caput da CF/1988).

¹⁰ "Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (...)" (art. 3º, inciso IV da Lei Federal nº. 6.938/81).

¹¹ "Art. 67 São **infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais** sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e **sancionadas com a cassação do mandato**: (...) VII - **praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência** ou omitir-se na sua prática; VIII - **omitir-se ou negligenciar na defesa** de bens, rendas, direitos ou **interesses do Município**, sujeitos à Administração da Prefeitura; (...)" (art. 67, incisos VII e VIII da Lei Orgânica do Município de Jacareí).

¹² Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. (art. 327, caput do Código Penal).

¹³ Art. 67. **Conceder o funcionário público** licença, **autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais**, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato

original assinado digitalmente por ELAINE TARCORDE DE AVELA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/10/2019 às 18:20 sob o número 1000540120198260292



17. Em suma, a conduta praticada pelo réu viola frontalmente o princípio da legalidade, caracterizando-se como ilícito na esfera cível¹⁴, político-administrativa, administrativa¹⁵ e até mesmo penal.

b) Da Prática de Ato de Improbidade de Administrativa que Atenta Contra os Princípios da Administração Pública

18. Conforme disposto no art. 11 da Lei Federal nº. 8.429/92, “**constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...)**” (grifei).

Para Odete Medauar¹⁶, “**o princípio da legalidade traduz-se, de modo simples, na seguinte fórmula: a Administração deve sujeitar-se às normas legais**” sendo proibido ao agente público que a representa “**tomar medidas contrárias às normas do ordenamento.**” (grifei).

¹⁴ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (art. 186, caput do Código Civil).

¹⁵ Art. 70. **Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.** (art. 70, da Lei Federal nº. 9.605/98) (grifei).

¹⁶ MEDAUAR, Odete. *DIREITO ADMINISTRATIVO MODERNO*. 20ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. Thomson Reuters. Ano 2016. São Paulo. Páginas 150 e 151.



Sobre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, Maria Sylvia Di Pietro¹⁷ explica que **“ao falar em obediência ao direito, está exigindo conformidade não só com a lei formal, mas com a moral, a ética, o interesse público, enfim, com todos os princípios e valores que decorrem implícita e ou explicitamente da Constituição.”** (grifei).

19. No caso em exame, o réu deturpou o conteúdo de decisão judicial, dando-lhe sentido completamente diverso para *“estender administrativamente seus efeitos”* contra disposições legais expressas em inúmeros textos normativos.

20. Assim, a conduta do réu não pode ser tolerada, na medida em que **VIOLOU ACINTOSAMENTE A LEGISLAÇÃO NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL**, causando danos ao meio ambiente, à ordem urbanística, à saúde dos munícipes, banalizando toda a ordem jurídica!

Neste sentido, assevera Paulo Affonso Leme Machado¹⁸ que **“o Brasil tem-se caracterizado pela impunidade em todos os campos. As leis não cumprem o seu papel porque falham as pessoas encarregadas de sua execução, inclusive os operadores jurídicos.”** (grifei).

21. Como se não bastasse, ao permitir a poluição ambiental com o lançamento irregular de efluentes sem tratamento em

¹⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *DIREITO ADMINISTRATIVO*. 30ª Edição. Editora Forense. Ano 2017. Rio de Janeiro. Página 1.005.

¹⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO*. 24ª Edição. Editora Malheiros. Ano 2016. São Paulo. Página 347.



curso d'água, o réu também deixou de promover a fiscalização e preservação do meio ambiente, competência¹⁹ esta conferida aos Municípios²⁰.

Por conseguinte, o réu também incidiu na prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso II da Lei 8.429/92, consistente “em retardar ou **deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.**” (grifei).

22. Com isso, restou devidamente demonstrada a caracterização de ato de improbidade administrativa praticado pelo réu, que violou a legislação federal, estadual e municipal e, por conseguinte, atentou contra os princípios da Administração Pública.

III. DOS PEDIDOS

23. Ante o exposto, requer-se:

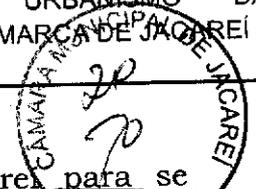
a) A notificação pessoal do requerido, para o oferecimento de manifestação prévia por escrito, na forma do art. 17, § 7º da Lei Federal nº. 8.429/92;

¹⁹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...).” (art. 23, inciso VI e VII da CFRB/1988).

²⁰ Art. 166 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e proporcionar acesso democrático a todas as formas de expressão cultural, garantindo desta maneira, uma sábia qualidade de vida a todos os seus habitantes. (art. 166, caput da Lei Orgânica do Município de Jacareí).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELAINE TABORDA DE AVILA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/10/2019 às 18:20, sob o número 10095409120198260292. 1000540 03 2019 8 26 18:20 79R5D7C.



b) A notificação do Município de Jacareí para se manifestar nos autos, nos termos do art. 17, § 3º, c.c. o art. 6º, § 3º da Lei Federal nº. 4.717/65;

c) A notificação da Câmara Municipal de Jacareí para que, no uso de suas atribuições legais, tome ciência da presente ação e proceda, se assim entender cabível, às providências previstas no art. 29, inciso XIV da Constituição Federal e artigos 67, 68 e 33 da Lei Orgânica do Município de Jacareí;

d) O recebimento da inicial nos exatos termos delineados, com o seu regular processamento após a manifestação do notificado para que este apresente contestação, na forma e no prazo estabelecido a partir do art. 17, § 9º da Lei 8.429/92;

e) Após a instrução processual, **a PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS para condenar o réu pela prática de ato de improbidade administrativa**, por atentar contra os princípios da Administração Pública, em especial, à legalidade, **aplicando-lhe todas as sanções previstas no art. 12, inciso III da Lei Federal nº. 8.429/92.**

24. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial perícias, vistorias, inspeções judiciais, juntada de documentos, depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente ofertado.

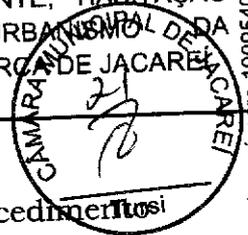
25. Derradeiramente, requer-se a Vossa Excelência a concessão dos benefícios previstos no artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para a citação dos réus.

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 15

PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DO MEIO
AMBIENTE, HABITAÇÃO
E URBANISMO DA
COMARCA DE JACAREÍ



Termos em que, D.R.A. esta com o procedimento administrativo que a instruí e integra,

Pede deferimento.

Dá-se à causa o valor, apenas para efeitos fiscais, por se tratar de valor inestimável, de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Jacareí, 15 de outubro de 2.019.

Elaine Taborda de Avila

- Promotora de Justiça -

Fernando Valério Alves

Analista Jurídico do MP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

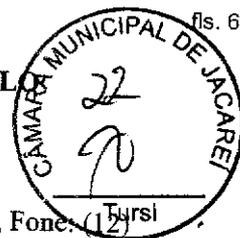
COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quinze de Novembro, 259, ., Centro - CEP 12327-060, Fone: (12) 3952-8672, Jacareí-SP - E-mail: jacareifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



fls. 687

DECISÃO

Processo Digital nº: 1009540-91.2019.8.26.0292
Classe - Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Izaias Jose de Santana

CONCLUSÃO:

Aos 17 de outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública de Jacareí, Dr(a). **Rosangela de Cassia Pires Monteiro**. Eu, Eliane Batista de Oliveira, Chefe de Seção Judiciário, M819366, digitei.

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra IZAIAS JOSE SANTANA, objetivando a apuração da prática de atos de improbidade administrativa e consequente aplicação das penas previstas no artigo 12, III, da Lei n. 8.249/92.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, ordeno a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificação, dentro do prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Municipal e a Câmara Municipal, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que possam exercer a faculdade prevista no artigo 5º, §2º, da Lei nº 7347/85 e artigo 6º, § 3º, da Lei nº 4717/65, aplicáveis subsidiariamente à espécie.

Oportunamente, se o caso, apreciarei os demais requerimentos constantes da inicial.

Ciência ao MP.

Intime-se.

Jacareí, 17 de outubro de 2019.

ROSANGELA DE CASSIA PIRES MONTEIRO
Juíza de Direito

Recebu
M. Sales Neto
13/11/2019
Moadir B. Sales Neto
Sec. - Diretor Legislativo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, VEREADOR ABNER DE MADUREIRA.

LINDSEY CRISTINA ROSA, brasileira, em união estavel, do lar, portadora da Carteira de Identidade nº 42.094.209-9, inscrito no CPF sob nº 330.356.188-52, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, devidamente inscrito como eleitor na Zona 396, Seção 0252 título nº306290140167 residente e domiciliada à Est. Prof Olinda de Almeida Mercadante 1819 casa A02 bairro Pq Santo Antônio, Jacaréi-SP, CEP 12.309-500 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face do **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA**, com base na CF ART. 37 § 4º, Lei Federal 8.429/92 art. 11 *caput*, inciso I, Lei Orgânica 2.761/90 art. 67, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67, consoante razões de ordens fáticas e legais que passa a expor:

PROTOCOLO Nº 1333 TIPO: _____
DATA 13/11/19 ASS: [Assinatura]
CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

I - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

O art. 33 inciso I da Lei Orgânica do Município de Jacaréi

"I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos, citação de testemunhas e a indicação das provas;

O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que:

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante."

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

[Assinatura]



Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior.

Portanto, possui plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia.

O Denunciado praticou infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme restará demonstrado a seguir.

Através de consulta ao Portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encontra-se uma Ação Civil de Improbidade Administrativa – Violação aos Princípios Administrativos, processo digital nº 1009540-91.2019.8.26.0292. Trata-se de danos causados ao meio ambiente, contaminação do lençol freático, despejo de esgoto direto no Rio Paraíba do Sul.

III – DOS ASPECTOS ILEGAIS DA CONDUTA

A conduta do Denunciado ofende a CF ART. 37 caput, Lei Federal 8.429/92 art. 11 *caput*, inciso I.

“CF - Art. 37 Caput:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”

“Lei Federal 8.429/92 art. 11 caput, inciso I:

***Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”***



Desta forma, nota-se que ao agente público não é permitido atuar da mesma maneira que é permitida ao particular, ou seja, de maneira pessoal, que não prevista em lei, defendendo interesses que não os públicos.

Hely Lopes Meirelles leciona que, "na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza."

Isto porque a Administração Pública não dispõe dos interesses públicos, por serem estes inapropriáveis. A Administração Pública apenas aplica a lei ao caso concreto, razão pela qual possui caráter meramente instrumental.

As infrações político-administrativas estão elencadas no art. 4º do Decreto-lei nº 201/1967, devem ser apuradas pelo órgão legislativo municipal, e seguindo o rito ali previsto.

Não podemos deixar de mencionar que tais infrações tem forte aspecto político, atos que vão contra leis, Federal, Estadual e Municipal, em tese, afim de manter sua popularidade na região.

Nesse sentido, a conduta do Denunciado também ofende a Lei Orgânica Municipal, art. 169:

Art. 169

Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, em qualquer corpo d'água do Município, sem o devido tratamento, observadas as disposições de lei complementar.

Não se pode admitir o desrespeito do chefe do Poder Executivo no cumprimento da Lei e o descaso com o meio ambiente, cujo momento passa por diversas dificuldades.

Hely Lopes Meireles nos ensina que a proteção ambiental visa à preservação da natureza em todos os elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, diante do ímpeto predatório das nações civilizadas que, em nome do desenvolvimento, devastam florestas, exaurem o solo, exterminam a fauna, poluem as águas e o ar.

Portanto, senhor Presidente da Câmara de Vereadores, não restam dúvidas quanto à comprovação dessas ilegalidades praticadas pelo Denunciado, sendo que este ilibado Parlamento, certamente, não será conivente com condutas ilícitas.

IV – PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

O recebimento e processamento da presente denúncia, com base CF ART. 37 § 4º, Lei Federal 8.429/92 art. 11 *caput*, inciso I, Lei Orgânica 2.761/90 art. 67, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67 após



manifestação da Procuradoria, seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;

Caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;

Após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Prefeito para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar suas respectivas testemunhas;

Com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;

Sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

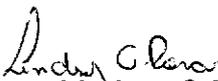
Seja oportunizada ao denunciado a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante;

Ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandado do Senhor Prefeito;

Em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.

Pede deferimento.

Jacareí, 13 de novembro de 2019.


Lindsey Cristina Rosa
Título de Eleitor nº 306290140167



MPSP

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO DA COMARCA DE JACAREÍ

6. Vale destacar que **EM NENHUM MOMENTO a decisão judicial que embasa o ato administrativo determinou a ligação do imóvel objeto da demanda à rede de esgoto sem o devido tratamento, mas, sim, que tal providência se desse com TODA INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA:**

"Agente do instrumento tutela de direitos que, sob o rubrica de pretensão de obrigação de fazer, induziu o pedido de tutela antecipada que assegura o fornecimento de água potável e coleta de esgoto, com toda a infraestrutura necessária - Apreensão, hipossuficiência e subsidiariedade, não são condições de realizar o impetrito de sistema de furo - Serviço público em questão e decisão da parte de essencialidade - Infer-se que é possível exigir do Ente Público a solução do impasse colocado pelo art. 13 do Decreto nº 13.462/17 art. 13, § 7º, art. 13, 4º e 5º e art. 36, §§ 1º e 2º. Ainda mais nos casos de flagrante omissão, onde desde longa data deveria ter agido para bem equacionar a ocupação - Como dispõem art. 13 do DUDU, art. 11 do PDODC e art. 2º da Declaração Unificada das Diretrizes das Águas - Precedente TESP - Devendo referenda - Recursos providos."

Neste sentido, ficou expressamente determinado o voto do relator do acórdão:

Assento de 10 de agosto de 2017, no âmbito do Juízo de Direito da Comarca de Jacareí, em virtude de decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Jacareí, no dia 08 de agosto de 2017.

Jacareí - Rua: Três de Abril nº 32 - Bairro Jardim Leônidas - Cidade de Jacareí/SP
Página 6 de 11

MPSP

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO DA COMARCA DE JACAREÍ

8. Ademais, em reuniões realizadas nos anos de 2017 e 2018, no âmbito de procedimentos administrativos em curso perante esta Promotoria de Justiça, existem resoluções entre o Poder Público Municipal e este órgão do Ministério Público que os anexos dos documentos irregulares citados não seriam ligados à rede pública de esgoto sem tratamento, exceto se houvesse solução individual da questão dos efluentes, ou a implantação de Estação de Tratamento de Esgoto.

9. Mesmo assim, o réu DETURPOU decisão judicial individual visando utilizar a como justificativa para burlar o Conselho Municipal e a legislação federal, estadual e municipal, causando danos ao meio ambiente, à ordem urbanística, e violando o princípio da legalidade.

10. Dessa forma, ao invés de procurar solução ambiental e urbanística adequada e juridicamente válida para o problema sobrito pelos moradores dos bairros em questão, o réu preferiu desrespeitar a lei e agredir a população ambiental nesta cidade.

11. Portanto, resta configurada a conduta comissiva consistente na prática de ato de improbidade administrativa por violação ao princípio da legalidade, pelos fundamentos jurídicos demonstrados a seguir.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Jacareí - Rua: Três de Abril nº 32 - Bairro Jardim Leônidas - Cidade de Jacareí/SP

Jacareí - Rua: Três de Abril nº 32 - Bairro Jardim Leônidas - Cidade de Jacareí/SP
Página 7 de 11

MPSP

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO DA COMARCA DE JACAREÍ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, matéria de natureza jurídica que as partes não podem alegar a falta de legitimidade para propor a demanda.

em face da exposição, do ato administrativo do réu.

MARREY DINI
Relator

7. São comuns, desde o seu tratamento urbanístico, a conexão ao modo de vida urbano, no sentido de que o mesmo **PREVIAMENTE** ao ato de infraestrutura necessária, para que todas as edificações, **haverem** ligadas à rede pública, incluindo o sistema de saneamento básico.

Neste sentido, também passou para o Município a obrigação de fornecer aos cidadãos urbanos a implantação de sistema de coleta de esgoto individual nos casos de OUTRO SISTEMA ALTERNATIVO FACTIVEL E REGULAR, isto que também aconteceu.

Jacareí - Rua: Três de Abril nº 32 - Bairro Jardim Leônidas - Cidade de Jacareí/SP
Página 8 de 11

MPSP

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO DA COMARCA DE JACAREÍ

aj) Da Violação à Legislação Federal, Estadual e Municipal

12. De acordo com o art. 3º, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 11.445/2007, consideram-se "respingamentos, infiltrações, vazamentos, perdas, mananciais, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequadas dos esgotos sanitários, desde as furações proibidas até o seu lançamento final no meio ambiente."

Neste dispositivo, dispõe o art. 208 da Constituição do Estado de São Paulo que: **"fica vedado o lançamento de efluentes e demais líquidos e sólidos, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água."** Igualmente.

De igual modo, dispõe o art. 174 da Lei Orgânica do Município de Jacareí que: **"fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, em qualquer corpo d'água do Município, sem o devido tratamento, antes de sua disposição final no meio ambiente."**

13. Com efeito, a legislação brasileira vem explicitamente o lançamento de efluentes sem o devido tratamento, visto que tal conduta viola a Constituição e lei, também causa prejuízo

Jacareí - Rua: Três de Abril nº 32 - Bairro Jardim Leônidas - Cidade de Jacareí/SP
Página 9 de 11



MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO DA COMARCA DE JACAREÍ

ambiental) e risco à saúde pública das pessoas por falta de saneamento básico adequado?

14. Por conseguinte, o réu, no exercício da função de Prefeito de Jacareí, foi diretamente responsável por danos ambientais e urbanísticos, violando os seus deveres como titular do cargo

Art. 17. - É crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, o crime de improbidade administrativa, quando praticado por ele, no exercício do cargo, em virtude de qualquer dos fatos mencionados no inciso I do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92.

Art. 17, § 1º. - É crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, o crime de improbidade administrativa, quando praticado por ele, no exercício do cargo, em virtude de qualquer dos fatos mencionados no inciso I do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92.

Art. 17, § 2º. - É crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, o crime de improbidade administrativa, quando praticado por ele, no exercício do cargo, em virtude de qualquer dos fatos mencionados no inciso II do art. 17, § 2º, da Lei nº 8.429/92.

Art. 17, § 3º. - É crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, o crime de improbidade administrativa, quando praticado por ele, no exercício do cargo, em virtude de qualquer dos fatos mencionados no inciso III do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92.

Art. 17, § 4º. - É crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, o crime de improbidade administrativa, quando praticado por ele, no exercício do cargo, em virtude de qualquer dos fatos mencionados no inciso IV do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92.

Endereço - Rua Três de Abril nº 32 - Bairro Jardim Leopoldo - Cidade de Jacareí/SP
Pós-Box 100

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO DA COMARCA DE JACAREÍ

público que exerce, e até mesmo como cidadão, por se comportar como delinquentes, causando danos graves, irreversíveis e incalculáveis consequências da sua administração praticando.

15. Vale destacar que, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Jacareí, tal ato está previsto inclusive como infração político-administrativa sujeita a julgamento da Câmara de Vereadores e sancionada com a cassação do mandato!

16. Ademais, por constituir EXPRESSAMENTE diversos dispositivos legais, o ato praticado pelo Sr. Prefeito, na condição de funcionário público, também é tipificado como crime na esfera penal.

Art. 17. - É crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, o crime de improbidade administrativa, quando praticado por ele, no exercício do cargo, em virtude de qualquer dos fatos mencionados no inciso I do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92.

Art. 17, § 1º. - É crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, o crime de improbidade administrativa, quando praticado por ele, no exercício do cargo, em virtude de qualquer dos fatos mencionados no inciso I do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92.

Art. 17, § 2º. - É crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, o crime de improbidade administrativa, quando praticado por ele, no exercício do cargo, em virtude de qualquer dos fatos mencionados no inciso II do art. 17, § 2º, da Lei nº 8.429/92.

Art. 17, § 3º. - É crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, o crime de improbidade administrativa, quando praticado por ele, no exercício do cargo, em virtude de qualquer dos fatos mencionados no inciso III do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92.

Art. 17, § 4º. - É crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, o crime de improbidade administrativa, quando praticado por ele, no exercício do cargo, em virtude de qualquer dos fatos mencionados no inciso IV do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO DA COMARCA DE JACAREÍ

17. Em suma, a conduta praticada pelo réu viola frontalmente o princípio da legalidade, sendo violando-se como ilícito na esfera cível, político-administrativa, administrativa e até mesmo penal.

b) Da Prática do Ato de Improbidade de Administrativa que Atenta Contra os Princípios da Administração Pública

18. Conforme disposto no art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92, "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, a seguir especificados:

Para Odebrecht Medianeira "o princípio da legalidade traduz-se, de modo simples, na seguinte fórmula: a Administração deve sujeitar-se às normas legais" segundo professor doutor em Direito da Universidade "Tomar medidas contrárias às normas de ordenamento." (apud)

Art. 17, § 1º. - É crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, o crime de improbidade administrativa, quando praticado por ele, no exercício do cargo, em virtude de qualquer dos fatos mencionados no inciso I do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92.

Art. 17, § 2º. - É crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, o crime de improbidade administrativa, quando praticado por ele, no exercício do cargo, em virtude de qualquer dos fatos mencionados no inciso II do art. 17, § 2º, da Lei nº 8.429/92.

Art. 17, § 3º. - É crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, o crime de improbidade administrativa, quando praticado por ele, no exercício do cargo, em virtude de qualquer dos fatos mencionados no inciso III do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92.

Art. 17, § 4º. - É crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, o crime de improbidade administrativa, quando praticado por ele, no exercício do cargo, em virtude de qualquer dos fatos mencionados no inciso IV do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92.

Endereço - Rua Três de Abril nº 32 - Bairro Jardim Leopoldo - Cidade de Jacareí/SP
Pós-Box 100

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO DA COMARCA DE JACAREÍ

Nobre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, Maria Helena Tinoco explica que "no falar em obediência ao direito, está exigida conformidade não só com a lei formal, mas com a moral, a ética, o interesse público, enfim, com todos os princípios e valores que constituem o núcleo e a essência da Constituição" (apud).

19. No caso em questão, o ato de improbidade praticado pelo réu, além de ser ilegal, também é contrário aos princípios da administração pública, sendo assim, configurando-se como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92.

20. Assim, a conduta do réu viola frontalmente o princípio da legalidade, sendo violando-se como ilícito na esfera cível, político-administrativa, administrativa e até mesmo penal.

Nobre serido, professor Paulo Afonso Leite Medeiros que "o Brasil tem-se caracterizado pela impunidade em relação às leis. As leis não cumprem o seu papel porque faltam as pessoas encarregadas de sua execução, ou seja, os operadores jurídicos" (apud).

21. Como se não bastasse, no período de prática do ato de improbidade administrativa, o réu não se submeteu ao processo administrativo disciplinar, sendo assim, configurando-se como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92.

Art. 17, § 1º. - É crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, o crime de improbidade administrativa, quando praticado por ele, no exercício do cargo, em virtude de qualquer dos fatos mencionados no inciso I do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92.

Endereço - Rua Três de Abril nº 32 - Bairro Jardim Leopoldo - Cidade de Jacareí/SP
Pós-Box 100



MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORA DE JUSTIÇA DE AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

...o réu também deixou de promover a fiscalização e preservação do meio ambiente, reconhecendo esta conduta aos Municípios;

Por conseguinte, o réu também incorreu na prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso II da Lei 8.429/92, consistente "em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;" (art. 11);

22. Com isso, restou devidamente caracterizada a caracterização de ato de improbidade administrativa praticado pelo réu, que violou a legislação federal, estadual e municipal e, por conseguinte, atentou contra os princípios da Administração Pública.

III. DOS PEDIDOS

23. Ante o exposto, requer-se:

a) A notificação pessoal do requerido, para o cumprimento de manifestação prevista por exemplo, na forma do art. 17, § 2º da Lei Federal nº. 8.429/92;

b) A suspensão temporária do réu, nos termos do art. 12, inciso III da Lei Federal nº. 8.429/92, por não ter cumprido o dever de promover a fiscalização e preservação do meio ambiente, reconhecendo esta conduta aos Municípios;

Encarrego - Rua, Três de Abril nº 32 - Bairro Jardim Leopoldo - Cidade de Jacareí-SP
Página 13 de 14

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORA DE JUSTIÇA DE AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Terceira em que o RUA está com o procedimento administrativo que o material e integro

Peça de deferimento

Dado e rubrica o valor, apenas para efeitos bancários, por se tratar de valor insubsistível de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Jacareí, 15 de outubro de 2019.

Elaine Taborda de Avila
Promotora de Justiça

Fernando Valfredo Alves
Assistente Jurídico - MP

Encarrego - Rua, Três de Abril nº 32 - Bairro Jardim Leopoldo - Cidade de Jacareí-SP
Página 14 de 14

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORA DE JUSTIÇA DE AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

a) A notificação do Município de Jacareí para manifestar nos autos, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº. 8.429/92;

b) A notificação da Câmara Municipal de Jacareí para que, no ato de suas atividades legais, tome ciência da presente ação e provida, se assim entender cabível, as providências previstas no art. 24 inciso XIV da Constituição Federal - artigos 17, 16 e 13 da Lei Orgânica do Município de Jacareí;

c) O recebimento da multa nos exatos termos delineados, com o seu regular pagamento após o trânsito em julgado, sob pena de ser a mesma executada, na forma e no prazo estabelecidos pelo art. 17, § 2º da Lei 8.429/92.

d) Após a instrução processual a **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS para condenar o réu pela prática de ato de improbidade administrativa, por atentar contra os princípios da Administração Pública, em especial a legalidade, aplicando-lhe todas as sanções previstas no art. 12, inciso III da Lei Federal nº. 8.429/92.**

24. Proferida a decisão que julgar por não há meios de prova em direito admitidos, em especial pericial, vistorias, inspeções pessoais, juntada de documentos, depoimento pessoal das requeridas e oitiva de testemunhas, cujo rito será oportunamente observado;

25. Determínar, igualmente, requer-se a Vossa Excelência a concessão das benéficas previstas no artigo 212, parágrafo 2º, no Código de Processo Civil, para a citação dos réus

Encarrego - Rua, Três de Abril nº 32 - Bairro Jardim Leopoldo - Cidade de Jacareí-SP
Página 15 de 17

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Municipal de Jacareí

DECISÃO
O Juiz de Direito da Câmara Municipal de Jacareí, no exercício de suas atribuições, tendo em vista o que foi exposto no relatório, resolveu:

CONCLUSÃO
Assim sendo, o réu está com o procedimento administrativo que o material e integro

Peça de deferimento
Dado e rubrica o valor, apenas para efeitos bancários, por se tratar de valor insubsistível de R\$ 1.000,00 (um mil reais)
Jacareí, 15 de outubro de 2019.
Elaine Taborda de Avila
Promotora de Justiça
Fernando Valfredo Alves
Assistente Jurídico - MP

RESCISÃO DE CASSIA PERES MONTENEGRO
Juiz de Direito



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



**ASSUNTO: DENÚNCIA – PEDIDO PARA
INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE CASSAÇÃO –
PREFEITO IZAIAS JOSÉ DE SANTANA –
PARECER JURÍDICO.**

À SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Diante das denúncias apresentadas perante esta Câmara Municipal, conforme anexadas, remeto-as à Secretaria Jurídica para que, no prazo regimental, se manifeste quanto a regularidade das mesmas, bem como quanto a eventual possibilidade de prosseguimento das suas tramitações.

Jacareí, 14 de novembro de 2019.


ABNER DE MADUREIRA
Presidente da Câmara Municipal



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, VEREADOR ~~ABNER DE MADUREIRA~~.

ENCAMINHADO AO JURÍDICO
PARA ANÁLISE DA DENÚNCIA
18/11/19
ABNER DE MADUREIRA

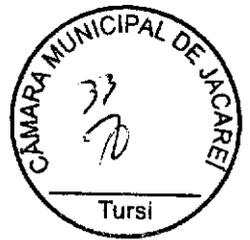
PROTOCOLO Nº 1363	TIPO: _____
DATA 18/11/19	Ass: _____
CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ	

CASSIANO RICARDO SALGADO BORGES, brasileiro, casado, autônomo, portador da Carteira de Identidade nº 30.352.711-0, inscrito no CPF sob nº 285.091.488.64, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, devidamente inscrito como eleitor na Zona 0062, Seção 0214, título nº 278483190141 residente e domiciliado à Rua Manabu Mabe, 67, bairro Loteamento Villa Branca, Jacareí-SP, CEP 12.301-550, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face do **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA**, com base na CF ART. 37 § 4º, Lei Federal 8.429/92 art. 11 *caput*, inciso I, Lei Orgânica 2.761/90 art. 67, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67, consoante razões de ordens fáticas e legais que passa a expor:

I - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

O art. 33 inciso I da Lei Orgânica do Município de Jacareí

"I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos, citação de testemunhas e a indicação das provas;



O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior.

Portanto, possui plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia.

O Denunciado praticou infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme restará demonstrado a seguir.

Através de consulta ao Portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encontra-se uma Ação Civil de Improbidade Administrativa – Violação aos Princípios Administrativos, processo digital nº 1009540-91.2019.8.26.0292. Trata-se de danos causados ao meio ambiente, contaminação do lençol freático, despejo de esgoto direto no Rio Paraíba do Sul.



III – DOS ASPECTOS ILEGAIS DA CONDUTA

A conduta do Denunciado ofende a CF ART. 37 caput, Lei Federal 8.429/92 art. 11 caput, inciso I.

“CF - Art. 37 Caput:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”

Lei Federal 8.429/92 art. 11 caput, inciso I:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”

Desta forma, nota-se que ao agente público não é permitido atuar da mesma maneira que é permitida ao particular, ou seja, de maneira pessoal, que não prevista em lei, defendendo interesses que não os públicos.

Hely Lopes Meirelles leciona que, "na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública é permitido fazer o que a lei autoriza."

Isto porque a Administração Pública não dispõe dos interesses públicos, por serem estes inapropriáveis. A Administração Pública apenas aplica a lei ao caso concreto, razão pela qual possui caráter meramente instrumental.

As infrações político-administrativas estão elencadas no art. 4º do Decreto-lei nº 201/1967, devem ser apuradas pelo órgão legislativo municipal, e seguindo o rito ali previsto.

Não podemos deixar de mencionar que tais infrações tem forte aspecto político, atos que vão contra leis, Federal, Estadual e Municipal, em tese, afim de manter sua popularidade na região.



Nesse sentido, a conduta do Denunciado também ofende a Lei Orgânica Municipal, art. 169.

Art. 169

Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, em qualquer corpo d'água do Município, sem o devido tratamento, observadas as disposições de lei complementar.

Não se pode admitir o desrespeito do chefe do Poder Executivo no cumprimento da Lei e o descaso com o meio ambiente, cujo momento passa por diversas dificuldades.

Hely Lopes Meireles nos ensina que a proteção ambiental visa à preservação da natureza em todos os elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, diante do ímpeto predatório das nações civilizadas que, em nome do desenvolvimento, devastam florestas, exaurem o solo, exterminam a fauna, poluem as águas e o ar.

Portanto, senhor Presidente da Câmara de Vereadores, não restam dúvidas quanto à comprovação dessas ilegalidades praticadas pelo Denunciado, sendo que este ilibado Parlamento, certamente, não será conivente com condutas ilícitas.

IV – PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O recebimento e processamento da presente denúncia, com base CF ART. 37 § 4º, Lei Federal 8.429/92 art. 11 *caput*, inciso I, Lei Orgânica 2.761/90 art. 67, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67 após manifestação da Procuradoria, seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;
- b) Caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;
- c) Após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Prefeito para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar suas respectivas testemunhas;
- d) Com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;
- e) Sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

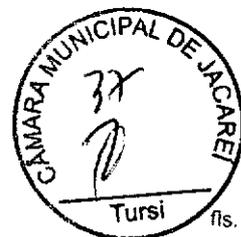


- f) Seja oportunizada ao denunciado a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante;
- g) Ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandado do Senhor Prefeito;
- h) Em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.

Pede deferimento.

Jacareí, 14 de Novembro de 2019.

Cassiano Ricardo Salgado Borges
Título de Eleitor nº 278483190141



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quinze de Novembro, 259, Centro - CEP 12327-060, Fone: (12)

3952-8672, Jacareí-SP - E-mail: jacareifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1009540-91.2019.8.26.0292

Classe - Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Izaias Jose de Santana

CONCLUSÃO:

Aos 17 de outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública de Jacareí, Dr(a). **Rosângela de Cassia Pires Monteiro**. Eu, Eliane Batista de Oliveira, Chefe de Seção Judiciário, M819366, digitei.

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra IZAIAS JOSE SANTANA, objetivando a apuração da prática de atos de improbidade administrativa e consequente aplicação das penas previstas no artigo 12, III, da Lei n. 8.249/92.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, ordeno a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificação, dentro do prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Municipal e a Câmara Municipal, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que possam exercer a faculdade prevista no artigo 5º, §2º, da Lei nº 7347/85 e artigo 6º, § 3º, da Lei nº 4717/65, aplicáveis subsidiariamente à espécie.

Oportunamente, se o caso, apreciarei os demais requerimentos constantes da inicial.

Ciência ao MP.

Intime-se.

Jacareí, 17 de outubro de 2019.

ROSANGELA DE CASSIA PIRES MONTEIRO
Juíza de Direito



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Protocolo nº 1317, de 11/11/2019

Protocolo nº 1333, de 13/11/2019

Protocolo nº 1353, de 18/11/2019

EMENTA: *Consulta da Presidência sobre requerimentos formulados por munícipes postulando a abertura de processo de cassação em face do mandato do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Izaías José de Santana. Lei Orgânica do Município. Decreto-Lei nº 201-1967. Análise da peça inaugural. Considerações. Procedimentos.*

PARECER Nº 387/2019/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela egrégia Presidência acerca de requerimentos subscritos por munícipes, para que seja aberto processo de cassação do mandato do Excelentíssimo Senhor Prefeito deste Município de Jacareí, *Izaías José de Santana*.

A justificar tal pleito, os requerentes afirmam que o Chefe do Executivo está sendo processado por improbidade administrativa em razão de danos ao meio ambiente (processo nº 1009540-91.2019.8.26.0292).

Página 1 de 8



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Asseveram também que o contexto noticiado caracterizaria infração político-administrativa, bem como ofensa à Lei Orgânica (sic).

A consulta veio instruída com apenas com cópia da mencionada ação judicial.

Feitos tais esclarecimentos, passo a manifestação, a luz do que dispõe o Decreto-Lei nº 201/1967.

FUNDAMENTAÇÃO

De plano impende ressaltar que a manifestação deste órgão consultivo se dá com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967, e não com base na Lei Orgânica do Município.

Embora em caso similar está Secretaria de Assuntos Jurídicos tenha se manifestado anteriormente pautada na Lei Orgânica - conforme parecer nº 245/2019/SAJ/JACC - melhor revendo a matéria, e a luz do entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal¹, o único diploma aplicável a espécie é o citado Decreto, vez que somente a União possui competência legislativa para regular o tema.

Nestes termos, requisito essencial a ser observado quando de eventual recepção de “denúncia²”, deve ser a existência de fato determinado a ser apurado no referido processo.

Além de determinado, o fato deve estar previsto no artigo 4º do aludido Decreto de modo a permitir perfeita correlação entre a acusação e eventual sanção, em observância ao *princípio da congruência*.

¹ Súmula Vinculante nº 46



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Tal regra deve ser fielmente observada, a fim de que os ditames constitucionais, em especial do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, não sejam desprezados e com isso macule a lisura da atuação administrativa.

Partindo de tais premissas, verifica-se que os requerimentos em exame – todos idênticos - trazem diversos elementos que, numa análise superficial, acabam por inobservar os sobreditos preceitos.

A alegação de ofensa ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; artigo 169 da Lei Orgânica; artigo 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), **não se prestam a deflagrar tão grave processo sancionatório**, na medida em que somente as infrações expressamente capituladas no artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/1967 se prestam a tal mister.

O único ponto das denúncias passível de eventual recepção pela Casa Legislativa, seria a pretensa ofensa ao artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, conforme expressamente constou dos sobreditos requerimentos.

Desta forma, o rito a ser seguido é aquele constante do artigo 5º, a saber:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o

² O termo técnico adequado a espécie é o instituto da representação



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



diligências e audiências que se fizerem necessários, para oursi depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Portanto, a providência inicial é a leitura da denúncia na primeira sessão e consulta ao Plenário sobre seu eventual recebimento.

Para o recebimento é necessário o voto da maioria dos presentes. Não havendo tal quantidade de votos, a denúncia é sumariamente arquivada. Caso recebida, deverá ser formada a Comissão Processante mediante sorteio entre os Vereadores e distribuição das respectivas funções.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Considerando a autoria dos requerimentos, mai se verifica impedimento no presente caso.

Por fim, impende consignar que a análise ora realizada, não constitui pré-julgamento, positivo ou negativo, do fato narrado, mas mero juízo de delibação, sem qualquer carga valorativa, cuja valoração, evidentemente, compete ao Plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, a luz do artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, verifica-se a denúncia não é recepcionável em sua integralidade, pois a alegação de ofensa ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; artigo 169 da Lei Orgânica; artigo 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), ainda que caracterizadas, não são passíveis de deflagrar o respectivo processo de cassação.

Portanto, o único trecho em tese recepcionável é aquele relacionado a pretensa violação ao artigo 4º do sobredito Decreto, o que, no entanto, deve ser avaliado pelo órgão máximo desta Casa Legislativa, qual seja, o Plenário.

CONSIDERAÇÕES

Consigno que o requerimento oriundo do Protocolo nº 1353, de 18/11/2019 está IRREGULAR, posto que sequer foi regularmente assinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Anoto, por fim, que, havendo quaisquer dúvidas acerca da matéria, recomenda-se a consulta formal a este órgão de Assessoria Jurídica, evitando-se máculas ao feito.

É o parecer.

Jacareí, 21 de novembro de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



**ASSUNTO: DENÚNCIA PARA APURAÇÃO DA
CASSAÇÃO DO MANDATO DO SR. PREFEITO
MUNICIPAL DE JACAREÍ, SR. IZAIAS JOSE DE
SANTANA.**

Trata-se de três denúncias apresentadas em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito Izaiás José de Santana, as quais requerem pela abertura de processo de cassação, sendo que, conforme parecer jurídico emitido, o terceiro, de protocolo nº1353, de 18/11/2019, está irregular, já que ausente a assinatura do seu signatário.

Por outro giro, nos termos do inciso II, do artigo 5º, do Decreto-Lei 201/1967, **DETERMINO:**

- 1 – QUE AS DENÚNCIAS SEJAM LIDAS NA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DESTA CASA;**
- 2 – QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA SEJA CONSULTADO QUANTO AO SEU RECEBIMENTO;**

Jacareí, 21 de novembro de 2019.


ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Jacareí, 22 de novembro de 2019.

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador ABNER DE MADUREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí

PROTOCOLO Nº 1368 TIPO: _____
DATA 21/11/19 ASS: <i>[Signature]</i>
CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Excelentíssimo Senhor,

À SECRETARIA DE ASSUNTOS
JURÍDICOS PARA ESCLARE-
CIMENTOS.
22/11/19
ABNER MADUREIRA

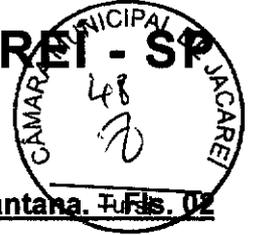
Com a finalidade de processamento dos expedientes de protocolos gerais desta Casa Legislativa sob os nºs 1317, de 11/11/2019, 1333, de 13/11/2019, e 1353, de 18/11/2019, formulados, respectivamente, pelos munícipes Carlos Alexandre Santana dos Santos Rosa, Lindsey Cristina Rosa e Cassiano Ricardo Salgado Borges, relativos a denúncias contra o Prefeito Municipal de Jacareí Izaías José de Santana, e tendo em vista a manifestação da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal no Parecer nº 387/2019/SAJ/JACC, de 21/11/2019, e o despacho dessa Presidência na mesma data, sirvo-me do presente para, mui respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência o encaminhamento de consulta à citada Secretaria para que, dentro do mais breve possível, preste os seguintes esclarecimentos:

1. Os expedientes de nºs 1333 e 1353 deverão integrar o Processo nº 02 (Comissão Processante), de 11/11/2019, relativo ao expediente nº 1317, ou deverão constituir novos processos?
2. As denúncias, se processadas conjuntamente, deverão ser lidas e votadas em plenário uma a uma?
3. Com relação ao protocolo de nº 1353, considerado irregular por não estar assinado pelo autor da denúncia, quais providências deverão ser tomadas para prosseguimento?

Por fim, esclareço que, por determinação dessa Presidência, as denúncias deverão ser lidas na próxima sessão ordinária do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Consulta referente denúncias contra o Prefeito Municipal Izaías José de Santana. Fls. 02

Certo de merecer a atenção de Vossa Excelência e da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Legislativo, agradeço antecipadamente e, sem outro particular, renovo os protestos de minha consideração.

Atenciosamente

BENEDITO ANSELMO TURSI
Secretário Legislativo III
Setor de Proposituras



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Processo nº 02, de 11.11.2019

EMENTA: *Consulta da Presidência sobre aspectos do processo de cassação em face do mandato do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Izaías José de Santana. Decreto-Lei nº 201-1967. Considerações. Procedimentos.*

PARECER Nº 392/2019/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Trata-se de consulta remetida pela egrégia Presidência, acerca de requerimento subscrito pelo responsável do Setor de Proposituras em decorrência da orientação lançada no parecer nº 387/2019/SAJ/JACC, versando sobre o rito de pedido de cassação formulado em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Em suma, a consulta objetiva especificar aspectos não abordados no parecer técnico anterior. Nesse sentido, o consulente indaga:

- 1) Os expedientes de nº 1333 e 1353 deverão integrar o Processo nº 02 (Comissão Processante), de 11/11/2019, relativo ao expediente nº 1317, ou deverão constituir novos processos?
- 2) As denúncias, se processadas conjuntamente, deverão ser lidas e votadas em plenário uma a uma?

Página 1 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- 3) Com relação ao protocolo de nº 1353, considerando irregular por não estar assinado pelo autor da denúncia, quais providências deverão ser tomadas para prosseguimento?

Feitos tais esclarecimentos, passo a manifestação, a luz do que dispõe o Decreto-Lei nº 201/1967.

FUNDAMENTAÇÃO

A vista da primeira indagação, se esclarece que considerando tratar-se de denúncias não meramente semelhantes, mas completamente idênticas, distinguindo-se apenas quanto a autoria, há evidente litispendência.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil define o que é litispendência:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Portanto, havendo litispendência entre os pedidos de cassação, seja pela absoluta identidade dos requerimentos, seja pela mesma causa de pedir (ação civil pública por improbidade), a melhor solução é a reunião de todos os requerimentos e processamento único junto ao expediente já aberto, qual seja, o processo nº 02, de 11.11.2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



No tocante a segunda indagação - considerando a fundamentação referente ao primeiro item - acerca da litispendência, sem prejuízo da remessa eletrônica (*e-mail*) a todos os Parlamentares do inteiro teor dos requerimentos, deverá ter lido, ao menos a qualificação individualizada dos denunciantes, seguida do informe de que se trata de conteúdo idêntico, em homenagem aos *princípios da publicidade e eficiência*, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nos mesmos termos, a votação dos requerimentos regulares poderá ser única, a vista da absoluta identidade entre os mesmos.

Por derradeiro, acerca do terceiro questionamento, a denúncia irregular não é passível de aproveitamento e merece ser sumariamente **arquivada**. O que não implicará em qualquer prejuízo, em razão de outras duas denúncias absolutamente idênticas.

Consigno, contudo, que as recomendações referentes ao primeiro e segundo questionamentos, não obstam eventual deliberação em sentido contrário por parte do Plenário, órgão máximo desta Casa.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, apresentamos as recomendações supra, permanecendo à disposição quanto a novos questionamentos, se necessário.

É o parecer.

Jacareí, 21 de novembro de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Comissão Processante - Processo nº 02, de 11/11/2019.

Assunto: Cassação do mandato do Prefeito Municipal de Jacareí Izaías José de Santana

Autor: Carlos Alexandre Santana dos Santos Rosa (municípe).

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Considerando que através dos Protocolos Gerais nºs 1.333, de 13/11/2019, e 1.353, de 18/11/2019, respectivamente, os munícipes Lindsey Cristina Rosa e Cassiano Ricardo Salgado Borges apresentaram denúncias idênticas à formulada pelo municípe Carlos Alexandre Santana dos Santos Rosa (Protocolo Geral nº 1.317, de 11/11/2019), e tendo em vista consulta formulada às fls. 47/48 e respectiva manifestação da Secretaria de Assuntos Jurídicos às fls. 49/51 dos presentes autos, determino:

1. sejam procedidas as anotações pertinentes junto aos registros do Processo nº 02, de 11/11/2019, para processamento único das três denúncias apresentadas;
2. o arquivamento da denúncia do municípe Cassiano Ricardo Salgado Borges, de Protocolo Geral nº 1.353, de 18/11/2019, por se encontrar irregular;
3. distribuição, por e-mail, de cópia de todo o processado aos Senhores Vereadores; e
4. Na votação em plenário, seja feita a leitura na íntegra da denúncia do municípe Carlos Alexandre Santana dos Santos Rosa e da qualificação individualizada dos demais denunciantes, informando-se ainda que se trata de conteúdo idêntico e, por isso, a votação dos requerimentos regulares também será única, a vista da absoluta identidade entre os mesmos, e que o requerimento do municípe Cassiano Ricardo Salgado Borges foi arquivado por se encontrar irregular.

Cumpra-se.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de novembro de 2019.

ABNER DE MADUREIRA

Presidente